



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.745 - PE (2013/0136143-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELE VICTOR MARCUCCI
JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDAS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. LEIS MUNICIPAIS 1.886/2000 E 2.343/2006. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

- 1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.745 - PE (2013/0136143-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**
PROCURADOR : **LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **DANIELE VICTOR MARCUCCI**
JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Cabo de Santo Agostinho contra decisão, assim ementada (fl. 146):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDAS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. LEIS MUNICIPAIS 1.886/2000 E 2.343/2006. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula 280/STF, porquanto apontou ofensa ao art. 2º, § 1º, da LINDB.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.745 - PE (2013/0136143-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDAS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. LEIS MUNICIPAIS 1.886/2000 E 2.343/2006. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 146-147):

Trata-se de agravo interposto pelo Município do Cabo de Santo Agostinho contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) aplicação da Súmula 211/STJ; e c) incidência da Súmula 280/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 258-259, apenso 1):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GUARDAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL Nº 1.886/2000 E À LEI MUNICIPAL Nº 2.515/2009. HORAS EXTRAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO E O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.515/2009. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Conforme estabelece o Decreto Municipal nº 91/99 e a Lei Municipal nº 2.343/2006, os guardas municipais em foco laboravam em regime de escala de doze horas por trinta e seis (12x36), submetendo-se às disposições do Estatuto da Guarda, o qual prevê a jornada de 120 horas mensais em seu art. 56, inciso I. Neste contexto, os servidores trabalhavam nos meses com 30 dias, 180 horas mensais, excedendo, portanto, em 60 horas o limite legal e nos meses com 31 dias, laboram 192 horas totalizando setenta e duas horas extras. 2. Ocorre que os guardas admitidos antes de 2007, hipótese dos autos, já estavam percebendo 60 (sessenta) horas extras com o título "abono sem acréscimo de horas", consoante informação dos próprios apelantes, todavia, não estavam recebendo repouso remunerado e nem as 12 horas extras dos meses de 31 dias, pois o abono era de sessenta horas, mesmo nestes meses mais longos, quando o total deveria ser 72h, restando, portanto, esta diferença de 12 horas. 3. Apelo provido parcialmente no sentido de condenar a edilidade ao pagamento das 12 horas extras e suas respectivas repercussões no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre os cinco anos anteriores à propositura da ação (09/02/2005) e a vigência da Lei Municipal nº 2.515/2009, mais honorários advocatícios à base de 10% 4- Decisão unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 18-24.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 2º, § 1º, da LINDB, ao argumento de que o acórdão recorrido não considerou o fato que a Lei Municipal nº 2.434/2006 revogou, quanto à carga horária dos guardas municipais, a Lei Municipal nº 1.886/2000.

Contrarrazões às fls. 56-64.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 108-114).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei municipal mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

O cerne da presente demanda consiste em apreciar se os guardas municipais/apelantes têm direito à percepção do adicional de horas extras por ultrapassarem o limite de 120 (cento e vinte) horas equivalente à carga horária mensal prevista no Estatuto da Guarda Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

Com efeito, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 91/99 e a Lei Municipal nº 2.343/2006, os guardas municipais em foco laboravam em regime de escala de doze horas por trinta e seis (12x36), submetendo-se às disposições do Estatuto da Guarda, o qual prevê a jornada de 120 horas mensais em seu art. 56, inciso I. (...)

Oportuno ressaltar que a própria edilidade, em reconhecimento à quantidade de horas laboradas em excesso pelos guardas municipais, editou a Lei nº 2.515/2009, estipulando em seu art. 4º e a partir de dezembro de 2009, que a duração normal da jornada de trabalho obedecerá a escalas organizadas pelo Comando, em regime de revezamento ou número, em seis horas contínuas, perfazendo um total de trinta horas semanais e 120 horas por mês, conforme o art. 56 da Lei Municipal nº 1.886/2000, findando, assim o regime de escala de 12x36 e, conseqüentemente, as horas extras aqui questionadas. (...)

Em sendo assim, merece acolhida o pleito dos autores no sentido de receber as 12 horas extras laboradas e não pagas e conseqüentes repercussões, devendo-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal e o advento da Lei supra mencionada. (fls. 254-262, apenso 1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, é inviável a análise do argumento do agravante no sentido de que a Lei Municipal nº 2.434/2006 revogou, quanto à carga horária dos guardas municipais, a Lei Municipal nº 1.886/2000, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida à luz da interpretação de lei local.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0136143-1

AgRg no
AREsp 344.745 / PE

Números Origem: 2642495 264249500 264249501 77967720128170000 8753020108170370

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
DANIELE VICTOR MARCUCCI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
DANIELE VICTOR MARCUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.